



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2862/ 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária n°: 1474/2025

Autor: Deputada Gabi Gonçalves

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária n° 1474/2025, de autoria da Deputada Gabi Gonçalves, que “Dispõe sobre a promoção da adoção de jardins de chuva como instrumento de manejo sustentável das águas pluviais, controle de alagamentos, valorização paisagística e promoção da biodiversidade, no âmbito do Estado de Alagoas.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade incentivar e disciplinar, em âmbito estadual, a adoção de jardins de chuva como ferramenta de infraestrutura verde e manejo sustentável das águas pluviais, visando mitigar alagamentos, favorecer a infiltração da água no solo, contribuir para a recarga hídrica, ampliar áreas verdes urbanas, valorizar o paisagismo e promover a biodiversidade. A iniciativa se insere no contexto de políticas públicas ambientais e urbanas voltadas à adaptação às mudanças climáticas, à gestão sustentável dos recursos hídricos e à melhoria da qualidade de vida da população.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

No que se refere à repartição de competências, verifica-se que o objeto da proposição se insere na competência comum e concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora, bem como legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, proteção do meio ambiente e controle da poluição (artigos 23, incisos VI e VII, e 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal), além de dialogar com a política urbana e o manejo de águas pluviais.

A proposição não altera o regime jurídico de recursos hídricos de domínio da União, tampouco disciplina serviços públicos federais, limitando-se a estabelecer diretrizes e instrumentos de política pública ambiental e urbana em âmbito estadual, de caráter suplementar e integrador, o que se mostra compatível com a competência legislativa do Estado de Alagoas. A regulamentação detalhada quanto à forma de implementação, parâmetros técnicos, integração com o planejamento urbano e articulação com os Municípios poderá ser realizada posteriormente, por atos do Poder Executivo, respeitando-se a autonomia municipal e as normas federais vigentes.

Quanto à iniciativa, constata-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Do ponto de vista da juridicidade, o projeto se harmoniza com os princípios constitucionais do desenvolvimento sustentável, da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da prevenção e precaução em matéria ambiental, bem como com a necessidade de adoção de soluções baseadas na natureza para o enfrentamento de eventos climáticos extremos e alagamentos urbanos. Não se identificam disposições que afrontem direitos fundamentais, que estabeleçam discriminações indevidas ou que criem obrigações incompatíveis com o regime jurídico administrativo.

No tocante à técnica legislativa, a proposição apresenta ementa clara, objeto definido e redação compatível com a instituição de política pública setorial de incentivo à adoção de jardins de chuva, permitindo que a regulamentação posterior detalhe critérios, incentivos, responsabilidades, parâmetros técnicos e integração com demais instrumentos de gestão ambiental e urbana. Não se verificam impropriedades formais que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto normativo.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei ordinária nº 1474/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





